

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o preceituado no §§ 1º e 2º do Artigo 71 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 71 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde subsidiariamente ao contratado pelos encargos previdenciários e trabalhistas resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Garante-se a Administração Pública, em relação a responsabilidade prevista no parágrafo anterior, o benefício de ordem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública em relação a débitos trabalhistas e previdenciários, quando houver inadimplemento em relação aos mesmos por parte de empresas prestadoras de serviço contratadas pelos mesmos.

Tal medida é necessária visto que em algumas situações os trabalhadores empregados de empresas que terceirizam mão de obra para os entes da administração pública deixam de cumprir com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que indubitavelmente gera sérios prejuízos aos seus funcionários.

O Estado ao contratar serviço de terceirização de mão de obra deve contratar com empresas inidôneas e acompanha-las fiscalizando-as em relação ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos seus empregados.

Não se pode conceber que o trabalhador seja prejudicado em face de culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando* ou seja não se pode cobrar destes, pela escolha errônea do Estado ou por este não promover com a devida diligência a vigilância necessária ao cumprimento das obrigações contratuais em relação a essas questões.

Nesse sentido o colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 331 que visa exatamente evitar que por essa culpa estatal o trabalhador venha a ser penalizado, senão vejamos o que preceitua os incisos IV e V da citada súmula:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Ora essa é uma matéria, que como demonstrado, já conta com o devido amparo na jurisprudência pátria, até porque trata-se de uma questão clara de proteção a dignidade da pessoa humana, vez que ao legislarmos instituindo tal regra, estamos protegendo o trabalhador, como hipossuficiente na relação laboral, em não sofrer subtração de direitos elementares.

Ademais e também visando proteger o Estado sem deixar os trabalhadores terceirizados desprotegidos, instituimos, neste projeto de lei, o benefício de ordem. Ou seja, só se poderá cobrar os débitos aqui previstos da administração após a o exaurimento das possibilidades de adimplemento por parte da empresa contratada e até mesmo pela responsabilização individual dos proprietários da empresa.

Assim por entendermos ser a presente matéria de direito e de relevante justiça, submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior